

EXPEDIENTE DO DIA

EM 24/05/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Protocolado Sob o N° 057

EM 24/05/1993

Encarregado

# CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE  
E. S. SANTO

Aprovado em sessão discursão por

substituída

Sala das Sessões, 06/07/1993

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº04/93

REGULAMENTA O ART. 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais,

### ORDEM DO DIA

RESOLVE:

EM 06/07/1993

Art. 1º - A remuneração para as sessões extraordinárias, de que trata o art. 64 da Lei Orgânica do Município, é estabelecida como equivalente ao valor do "subsídio variável" cotado para as sessões ordinárias, observado idêntico procedimento para apuração do valor de cada sessão.

§ 1º - O valor do "subsídio variável" é encontrado na Resolução nº007/92, de 27 de julho de 1992.

§ 2º - A remuneração tratada pelo caput deste artigo é limitada até o máximo de quatro sessões extraordinárias em cada mês, independentemente da possibilidade de realização de número maior de reuniões da espécie, caso em que os eventos excedentes não serão remunerados.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações próprias do vigente orçamento.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 24 dias do mês de maio de 1993.

MARCO A. GRILLO  
Presidente

VICENTE CALIMAN  
1º Secretário

NELSON MINET  
Vice-Presidente

JOSÉ DANIEL CALIMAN  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## J U S T I F I C A Ç Ã O

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº04/93

A presente matéria vem fazer face a uma previsão lida na Lei Orgânica local, referida no texto acima.

Esta Câmara não difere das demais Casas Legislativas do País, guardadas as devidas proporções, nas quais a prática consiste na remuneração em face de reuniões extras.

Trata-se, pois, de um direito líquido e certo, considerando que todo e qualquer trabalho regular deve ter a contrapartida do pagamento, sob pena de se fazer apologia do aviltante trabalho escravo.

As demais regras mantêm-se inalteradas, prevalecendo, pois, os tetos limitadores objeto do art. 63 da LOM, do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como da Emenda Constitucional nº 01, a par dos normais encaixes orçamentários.

À deliberação do Plenário.